



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S.A – ESTADO DO AMAZONAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

COMPRAS NET Nº 90008/2024

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *juridico@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 13.303/2016, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



1. FATOS

Foi publicado o comentado edital com o fim de promover a “Contratação de pessoa jurídica, pelo **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, para a prestação de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustível, de forma contínua, visando atender à frota de veículos rodoviários e grupos geradores da PRODAM S.A., doravante denominada **CONTRATANTE**, dentro da região metropolitana de Manaus (distantes num raio de, até 350km da PRODAM S.A.), nas condições constantes neste Termo de Referência (TR).”

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO E PREPOSTO LOCAL

A Cláusula 14.29 do termo de referência, constou a obrigação da contratada de possuir um escritório e preposto local no município de Manaus:

14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A **CONTRATADA** obrigar-se-á a:

14.29. Possuir escritório, filial, sede ou representação na Cidade de Manaus e Preposto com telefone e e-mail para facilitar a comunicação e a execução do CONTRATO.

A impugnante entende que, caso haja a subsistência de exigência de disponibilização de um escritório e preposto local, o contratante não apenas imporá ônus



desnecessário à futura contratada, como, de fato, contrariará a própria dinâmica de gestão deste modelo de contratação.

É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é **realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.**

Para os casos em que há a necessidade de treinamento de gestores e fiscais do contrato e usuários dos serviços, em geral, a contratada encaminha seus representantes, em data e horário designados pela contratante, a fim de que seja realizado o respectivo treinamento, garantindo eventual retorno caso haja necessidade por parte desta.

Assim, **a exigência de escritório e preposto local, excede os limites da razoabilidade**, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um **gerenciamento por meio de sistema informatizado** que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual.

A exigência de um escritório e preposto no município de Manaus evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência, impondo ônus desnecessário à empresa Contratada, sem qualquer benefício ao interesse público. A propósito, já decidiu a Corte Federal de Contas:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
[...]*

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao



art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; [...]” (TCU - Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara) (Destques da peticionante).

Deve haver, por óbvio, uma segurança na contratação e todas as exigências devem observar, de forma obrigatória, a necessidade de se firmar um contrato cuja execução seja efetiva e atenda as expectativas. Todavia, essas exigências não podem, de forma alguma, fugir do razoável e até mesmo do bom senso.

Como bem observado no precedente do TCU acima transcrito, exigência como tal fere diretamente o princípio da isonomia, pois, inclusive, favorece licitantes que possuam sua sede no município de Manaus, quando a ampla maioria dos possíveis concorrentes são de diferentes estados do país.

Necessário ressaltar que o artigo 31º, da Lei 13.303/2016 apresenta os princípios a serem observados nas licitações e nos contratos a serem celebrados:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (destaque nosso)*

Destaca-se os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da obtenção da competitividade que serem todos desconsiderados com a manutenção da cláusula 14.29.

É necessário ter em mente que a exigência de um escritório local, assim como de um preposto, limita a disputa a empresas da região de Manaus que já possuam escritório e funcionários na localidade. Tal exigência prejudica a ampla concorrência e contraria os objetivos de uma licitação justa e equilibrada.



Nesse sentido, ressaltamos que a cláusula em questão também confronta o artigo 32 da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre a busca da maior vantagem competitiva:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

*II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; (destaque nosso)*

Esta lei estabelece que as contratações devem promover a maior eficiência e economicidade possíveis, objetivos que são comprometidos por exigências desnecessárias e restritivas. É difícil compreender a manutenção de uma cláusula que restringirá a competitividade do certame e possivelmente frustrará o caráter competitivo do processo.

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – **o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado** [...]” (Negrito pela petionante).*

O que se busca com tais regras é coibir os danos que um equívoco na formulação do objeto licitado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência, **ao prever irrazoavelmente um escritório e preposto local no município de Manaus, quando toda a prestação do serviço é realizada remotamente via sistema web.**



Portanto, indubitável é o fato de que o contratante deve alterar a redação conferida na cláusula impugnada, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigação de disponibilizar escritório e preposto local, haja vista a perfeita possibilidade de atendimento remoto do contratante.

Diante da irregularidade mencionada, a impugnante faz uso de seu direito consubstanciado na legislação aplicável à espécie para ressaltar o dever de o órgão licitante retificar o edital, promovendo-se a necessária republicação do instrumento convocatório, a tempo e modo.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de julho de 2024.

Gabriela Kauane Zanardo Marques

OAB/SP 430.650